

PROCESSO - A. I. Nº 278906.0016/02-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JULCIMARA GUSMÃO BARRETO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 11/08/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0240-11/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, fundamentada no fato de parte do débito foi paga antes da autuação. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF aprecie, declarando a ilegalidade da parte impugnada pelo contribuinte, cancelando-se a sua inscrição em dívida ativa, a fim de que seja reinscrito como de direito a importância remanescente.

Sustenta a ilustre procuradora que o Auto de Infração ora questionado apresenta irregularidades relativas a algumas parcelas de imposto, indevidamente cobradas, que resultaram na majoração do valor total do crédito, lançado na presente autuação.

O total das exclusões monta o valor de R\$637,19, resultando num débito remanescente de R\$3.496,83, quantia esta apurada na diferença entre o débito original e o total das exclusões, de acordo com o demonstrativo de débito elaborado à fl. 188.

Aduz, ainda, que, muito embora o contribuinte tenha posteriormente parcelado o montante total do crédito tributário em apreço, persiste a ilegalidade, devendo ser subtraída da presente autuação a parcela equivocadamente exigida pelo Fisco.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no art. 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) representa a esse Egrégio CONSEF para que seja declarada a ilegalidade da parte ora impugnada do Auto de Infração em epígrafe, sendo o mesmo submetido à revisão fiscal que exclua do seu bojo os débitos pertinentes ao período acima apontado, cancelando-se a sua inscrição em dívida ativa, a fim de que seja reinscrito como de direito.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto à declaração de ilegalidade da parte ora impugnada do presente Auto de Infração.

Isto porque, restaram claramente comprovadas nos autos irregularidades relativas a algumas parcelas de imposto, indevidamente cobradas, que resultaram na majoração do valor total do crédito, lançado na presente autuação.

Outrossim, como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS, não obstante o contribuinte tenha posteriormente parcelado o montante total do crédito tributário em apreço, persiste a ilegalidade, devendo ser subtraída da presente autuação a parcela equivocadamente exigida pelo Fisco, uma vez que a ninguém é dado o direito de enriquecimento sem causa.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja declarada a ilegalidade da parte ora impugnada do Auto de Infração em epígrafe, cancelando-se a sua inscrição em dívida ativa, a fim de que seja reinscrito como de direito, a parcela remanescente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS